



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002318/2003-03
Recurso nº. : 139.977
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : ROSÁLIA CORRÊA DA ROCHA PITTA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.157

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA - A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento lhe pertencem, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja o autuado.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. Não cabendo a exclusão dos valores apresentados nas declarações de ajuste anual se não comprovada a correspondência entre os depósitos e aqueles valores.

EXCLUSÃO - Por determinação legal, apenas devem ser retirados da tributação os depósitos que não ultrapassarem o valor individual de R\$ 12.000,00, desde que o somatório anual dos valores depositados no conjunto de contas correntes seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSÁLIA CORRÊA DA ROCHA PITTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157

Recurso nº : 139.977
Recorrente : ROSÁLIA CORRÊA DA ROCHA PITTA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 209/218, no qual é cobrado o imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, no valor total de R\$ 287.859,37 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), acrescidos de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/08/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 645.355,45 (seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Em atendimento a intimação da autoridade fiscal, a contribuinte forneceu os extratos bancários referentes aos anos calendário de 1998 a 2001, de contas correntes no Banco do Brasil e do Banco Itaú S/A, cujas cópias se encontram às fls. 77 a 198.

Intimada a apresentar esclarecimentos acerca da origem dos recursos depositados em suas contas correntes, a contribuinte respondeu que "O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro deferiu a quebra do sigilo bancário do contribuinte ora fiscalizado, de maneira que os dados/informações solicitados podem ser examinados nos autos da ação penal 2003.51.01.500281-00. Note-se que todos os rendimentos tributáveis isentos ou tributados exclusivamente na fonte já foram citados nas declarações de rendimentos devidamente apresentadas à Receita Federal".

A autoridade fiscal informa no Termo de Verificação e Constatação que, em consulta aos autos da Medida Cautelar nº 2003.51.01.508351-1 e do processo nº 2003.51.01.500281-0, não foi localizada determinação de quebra de sigilo bancário



J

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157

da contribuinte, como também não foi identificada qualquer informação bancária ou outra informação que permitisse à fiscalização esclarecer e identificar a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes.

Com efeito, afirma a autoridade fiscal que a contribuinte não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos efetuados em suas contas-correntes bancárias, nas oportunidades em que foi regularmente intimada para tal, o que ocasionou a tributação da totalidade dos valores creditados como omissão de rendimentos, motivada no que dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com as alterações do artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997.

Cientificada do lançamento em 04/10/2003, não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou, em 04/11/2003, a impugnação de fls. 231 a 260, alegando, em síntese e principalmente:

I – a tempestividade da impugnação;

II – era do conhecimento da fiscalização o fato de que vários depósitos em suas contas-correntes tiveram origem em transferências bancárias “on line” ou em suprimento em espécie realizados por intermédio de seu marido, o Sr. Reinaldo Menezes da Rocha Pitta, utilizando-se de recursos próprios mantidos em conta correntes de titularidade de seus funcionários, conforme ficou demonstrado em ação penal, também, nos Termos de Intimação nºs 003, 005 e 007, de 28/07/2003, 08/08/2003 e 13/08/2003, respectivamente;

III – demonstrado que os valores creditados nas contas-correntes da impugnante pertenciam ao seu marido, sobre ele é que poderia recair eventual exigência de crédito tributário, nos termos do § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, logo, o auto de infração é nulo, posto que contem erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157

IV – ainda que o julgador entenda ser inaplicável ao caso a ilegitimidade passiva, o que se admite apenas por argumentação, o auto de infração não pode ser mantido porque depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e de proventos de qualquer natureza, vez que o direito tributário não admite que o lançamento seja efetuado com base em meras presunções, sem a prova cabal da ocorrência do fato gerador, o que afronta o princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional impõe à lei a definição de todos os aspectos do fato gerador da obrigação tributária;

V – há créditos em suas contas-correntes, objeto da autuação, que têm origem em rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte devidamente declarados e cuja natureza o fisco não contestou, de maneira que deveriam ter sido deduzidos, mês a mês, do total dos valores tributáveis exigidos na autuação; a não dedução desses valores admitiria a cobrança de imposto em duplicidade ou sobre eventuais rendimentos isentos ou não tributáveis já declarados.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, resumindo seu entendimento no termos da ementa a seguir transcrita:

“Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NULIDADE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Se o titular da conta de depósito mantida em instituição financeira não apresenta prova cabal de que os valores creditados sem comprovação de origem pertencem a terceiros, não cabe argüir a nulidade por erro na identificação do sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/70/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157

valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente.”

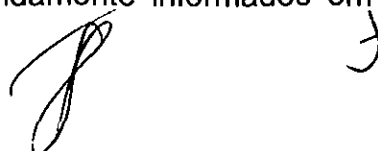
Intimada em 05/03/2004, a contribuinte, irresignada, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fls. 328, 329, 333 e 334.

Na petição recursal o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos de defesa:

I – o acórdão recorrido concluiu que a recorrente não teria provado que os valores creditados em suas contas-correntes pertenciam a terceiro (seu marido), conforme determina o § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996; ademais, ainda que ficasse provada a titularidade de quem fez o depósito, a lei ainda exigiria a prova da natureza dos créditos (se tributáveis ou não) registrados na conta bancária;

II – faz escorço do perfil das contas correntes objeto da autuação, enfatizando a dificuldade de identificar a origem (titularidade e natureza) dos créditos, que na sua grande maioria, correspondem a depósitos em dinheiro, dificuldade que se aplica aos créditos decorrente de depósitos em cheque, isso porque, ainda que solicitasse cópia dos referidos documentos de crédito à instituição financeira, ela se negaria a fornecê-lo porque não os teria e, se os tivesse, não poderia apresentá-los sob pena de quebra do sigilo bancário do emitente do cheque;

- apenas pequena parte dos recursos depositados nas suas contas-correntes é proveniente de rendimentos próprios, devidamente informados em suas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157

declarações de rendimentos, e a maior parte dos demais créditos provêm de depósitos efetuados por seu marido, diretamente ou através de terceiros;

- como acontece nas famílias de classe média alta, o seu marido era o principal provedor do lar, vez que os rendimentos por ela percebidos eram insuficientes para o sustento do padrão de vida de sua família, o que fez com que, à época, seu marido fizesse depósitos freqüentes nas suas contas-correntes bancárias;

- os depoimentos prestados pelo seu marido no curso da ação penal nº 2003.51.01.500281-0 são provas incontestas de que ele manteve durante o período objeto do auto de infração contas-correntes em nome de Arilson da Silva Dias, Paulo Henrique Borges Sekiguchi e Valdir Ferreira de Freitas, todos empregados da empresa na qual era sócio, sendo que há depósitos feitos pelas referidas pessoas físicas nas suas contas-correntes, sendo de se presumir, portanto, que seriam, na verdade, depósitos do seu marido para suprir suas contas;

- conforme esclarecido pelo seu marido em documento apresentado à fiscalização, em 17/11/2003, os recursos ingressados nas contas-correntes de titularidade dos empregados a ele pertenciam e eram por ele utilizados, nesse contexto, por conta e ordem do seu marido, quando necessário, os referidos empregados sacavam recursos para fazer face às despesas pessoais e familiares do seu marido e os depositavam nas suas contas-correntes bancárias;

- os créditos bancários objeto do auto de infração não seria tributáveis em sua pessoa, seja porque os recursos pertenciam a seu marido, tornando aplicável o § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 10.637, de 2002, seja porque eles tinham natureza de meras transferências patrimoniais para fazer face a despesas de manutenção da família, que não constituem operações tributáveis pelo imposto de renda;

- as provas cabais da origem dos créditos não podem ser produzidas simplesmente porque inexistem, ou seja, a exigência fiscal é a de que produza prova

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157

impossível, tendo em vista que dela se exige a apresentação de documentos hábeis e idôneos de operações que, por sua própria natureza, são completamente informais; estar-se-ia exigindo que marido e mulher documentassem toda e qualquer transferência de recursos entre eles, inclusive com coincidência de datas e valores;

- ressalta que a exigência de apresentação de prova impossível afronta o princípio da ampla defesa consagrado constitucionalmente, na medida em que a presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não seria contestável por nenhum meio de prova;

- se mantido, o auto de infração deve ser retificado para refletir a exclusão da tributação da totalidade dos créditos no ano de 1998 da conta-corrente do Banco Itaú S/A e no ano de 2000 da conta-corrente do Banco do Brasil, porque em ambos os casos a movimentação anual foi inferior ao limite de R\$ 80.000,00, estabelecido no inciso II, § 3º, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, como também devem ser excluídos os rendimentos apresentados em suas declarações de rendimentos;

- por fim, defende a reforma do acórdão recorrido e o cancelamento integral do crédito tributário decorrente do auto de infração ou a sua retificação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da controvérsia ora em análise é o auto de infração lavrado contra a recorrente, que teve como objeto depósitos bancários efetuados em contas-correntes das quais é titular, cuja origem dos recursos não foi esclarecida pela autuada.

A base legal que deu suporte à exação foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, o artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, o artigo 849 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, e o artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999.

Primeiramente, cabe analisar a argumentação da recorrente de que o auto de infração deveria recair sobre seu marido, o Sr. Reinaldo Menezes da Rocha Pitta, vez que, apenas pequena parte dos recursos depositados nas suas contas-correntes é proveniente de rendimentos próprios, devidamente informados em suas declarações de rendimentos, e a maior parte dos demais créditos provêm de depósitos efetuados por seu marido, diretamente ou através de terceiros.

A recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que as contas-correntes bancárias objeto da ação fiscal não eram de sua titularidade. Tal afirmação se reforça pelo fato de que a própria recorrente afirma ter movimentado todo o numerário que transitou por suas contas correntes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157

A simples alegativa de que os valores pertenciam a terceira pessoa, não implica em que seja imputado a outrem a titularidade dos numerários depositados, não sendo capaz de modificar a sujeição passiva da exação tributária que recai sobre os depósitos cuja origem não foi comprovada.

A possibilidade de que os valores creditados em conta corrente tenham sua titularidade atribuída a terceiros foi inserida pelo artigo § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, pelo artigo da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, com a seguinte redação:

“§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receita será efetuada em relação a terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

O objetivo do citado mandamento legal foi preencher uma lacuna da legislação, que dificultava a autuação dos verdadeiros titulares de contas-correntes em nome dos chamados “laranjas”, cujos valores começaram a ser localizados com o cruzamento de dados bancários. Para isso, surgiu a autorização expressa para que, quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas possa ser feita em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

No caso, vez que o fisco não encontrou evidências de que as contas-correntes não eram de titularidade da recorrente e esta não apresentou provas cabais capazes de elidir ser a beneficiária dos depósitos efetuados nas contas de sua titularidade, descabida a alegativa da recorrente.

O dispositivo legal que autoriza a tributação dos depósitos bancários de origem não especificada tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157

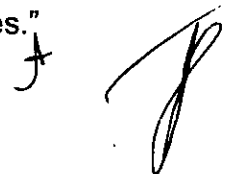
terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence.

A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados nas contas de depósito ou de investimento pertencem ao terceiro, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja a autuada.

Da mesma forma também incabível o argumento de defesa trazido pela recorrente é o de que a maioria dos depósitos foi efetuada por Arilson da Silva Dias (CPF 020.774.147-66), Paulo Henrique Borges Sekiguchi (CPF 078.975.977-25) e Valdir Pereira de Freitas (CPF 970.767.167-04), cujas contas correntes eram, na realidade, de titularidade do Sr. Reinaldo Menezes da Rocha Pitta, sendo de se presumir, portanto, que seriam na verdade depósitos de seu marido para suprir suas contas correntes.

Ora, a única presunção a ser admitida na espécie é aquela veiculada pelo *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, cujo mandamento estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *in litteris*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida, como bem indicam os argumentos expostos por Hugo de Brito Machado¹, que convém trazermos à baila:

“5.6. Realmente, a existência de depósito bancário em nome do contribuinte, ... é indício que autoriza a presunção de auferimento de renda. Cabe então ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorra de transferências patrimoniais (doações e heranças), por exemplo, de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos. Há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito de a Fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento do lançamento, impedindo que este se consume, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.”

5.7. Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre de auferimento de renda. Por isso a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas.”

No caso vertente, o fisco especificou, em seus demonstrativos, cada depósito considerado, logo, não há imprecisão na apuração, restando assente que a autoridade autuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos, detectado através das movimentações financeiras objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência.

Porém, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos probantes que individualizem e comprovem a origem dos depósitos bancários, limitando-se a recorrente, tão-somente, a enumerar suas teses, sem trazer as provas cabais

¹Imposto de Renda – Estudos, Editora Resenha Tributária, pág. 123.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157

correspondentes, encargo que lhe incumbia, quer durante a ação fiscal, na fase impugnatória ou na fase recursal. A simples alegações desprovidas de lastro não elidem o lançamento.

Ademais, impertinente o argumento de que a presunção legal veiculada pelo citado artigo 42, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não seria contestável por nenhum meio de prova. Isto porque, embora implique em que o fisco possa caracterizar como omissão de receita ou de rendimentos os depósitos bancários de origem não comprovada, trata-se de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção. Via de regra, para caracterizar a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal deve estar munida de provas, entretanto, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada. Destarte, cabe ao contribuinte trazer as provas capazes de esclarecer a origem dos numerários depositados em suas contas correntes, não cabendo ao fisco indicar a natureza de tais provas.

A recorrente aduz, ainda, que deve ser empreendida retificação no auto de infração, com o fim de se excluir da tributação os valores depositados na conta-corrente do Banco Itaú S/A (conta nº 0312.14622-8), no ano calendário de 1998, como também aqueles depositados na conta-corrente do Banco do Brasil (conta nº 70.516-0), no ano calendário de 2000. Isto porque, em ambos os casos, a movimentação anual foi inferior ao limite de R\$ 80.000,00, conforme estabelecido no § 3º, II, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Tal dispositivo legal, com a redação que lhe foi dada pelo artigo pelo artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, determina que:

“§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório de todos os valores depositados, dentro do ano calendário, considerando-se o conjunto das contas correntes, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

Compulsando-se os extratos bancários que constam dos autos, como também os demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal, observa-se não caber razão à recorrente, vez que os depósitos efetuados na conta corrente do Banco Itaú S/A (conta nº 0312.14622-8), no ano calendário de 1998, individualmente, não ultrapassam R\$ 12.000,00, entretanto, o somatório anual das duas contas correntes está além dos R\$ 80.000, 00, sendo que o mesmo ocorre com os numerários depositados na conta corrente do Banco do Brasil (conta nº 70.516-0), no ano calendário de 2000.

Com efeito, incabível o pleito da recorrente.

A recorrente também argumenta que devem ser excluídos da exação aqueles valores já apresentados em suas Declarações de Ajuste Anual.

Mais uma vez a recorrente traz alegações sem apresentar as provas do alegado. Aqui cabe ressaltar que, conforme exigência legal, deveria a recorrente ter trazido aos autos a necessária demonstração da correspondência entre os depósitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 18471.002318/2003-03
Acórdão nº : 106-14.157

efetuados e os valores por ela recebidos, sujeitos à tributação ou isentos. Ademais, a autoridade fiscal informa, no Termo de Verificação e Constatação, ter consignado que os valores apresentados pela recorrente em suas declarações de ajuste não guardam qualquer semelhança com os valores depositados em suas contas correntes bancárias, havendo, inclusive, total desproporção entre as respectivas ordens de grandeza, como demonstra.

Nesse sentido, merece ressaltar o posicionamento Antônio da Silva Cabral², cujo excerto a seguir transcrevemos:

“O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação.”

Ressalte-se que o objeto da autuação são os depósitos bancários, não cabendo ao fisco retirar da exação os valores apresentados ao fisco nas declarações de ajuste, apenas por tal fato, é ônus do contribuinte provar que os valores depositados já foram objeto de tributação. Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que a contribuinte recebeu depósitos bancários e não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato gerador descrito no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, correta é a autuação.

Destarte, não merecem guarida os argumentos de defesa apresentados pela recorrente, pelo que somos pelo não provimento do recurso apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

² Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993, p. 311.

